

DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Coqueiro Seco - AL, 18 de setembro de 2024

Ao Exma. Sra.
Maria Decele Damaso de Almeida
Prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL

Nesta.

Assunto: **Resposta ao recurso administrativo apresentado por empresa participante da concorrência nº 03/2024, oriundo do processo administrativo nº 202405150027/2024.**

Prezados Senhores,

Trata o presente de análise ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa **CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA**, com CNPJ sob nº 05.541.344/0001-21, com sede na Avenida Pedro Lopes de Vasconcelos, Quadra I Lote 55, Barra de Santo Antônio/AL, por intermédio de seu representante legal **Sammy Mota de Vasconcelos**, sendo a mesma encaminhada para Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL, endereçada a Agente de contratação da sessão pública da concorrência em epígrafe do Município de Coqueiro Seco/AL, que procedeu ao julgamento do presente recurso, interposta, contra à decisão proferida em sessão, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a o recorrente cumpriu com as normas editalícia para o processamento deste recurso administrativo, conforme os termos descritos no relatório final da comissão permanente de licitação que após resultado divulgado em sessão pública publicado no sistema <https://bnccompras.com/>, o qual abriu prazo registro de recurso administrativo,

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

ao qual foi apresentando pelo representante da **CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA**, a intenção de recorrer nos seguintes termos que seguem abaixo.

2. DOS FATOS

2.1. O Município de Coqueiro Seco - Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada a Rua João Navarro, 61, centro – Coqueiro Seco – Alagoas – CEP: 57.140-000, neste ato representada por sua chefe do executivo, a Sra. Prefeita MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA, Instaurou processo administrativo com o objetivo de permitir SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO/AL.

2.2. A presente sessão teve como agente de contratação a Sra. Ana Maria Soares da Silva, brasileira, servidora pública, com endereço eletrônico: licitacoqueiroseco@gmail.com, a qual teve sessão marcada para o dia 31/07/2024 às 10:00h.

2.3. No dia e hora foi aberto a sessão pública com a análise dos documentos de habilitação, após tal análise procedeu-se com prazo para intenção de recorrer.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

3.1. Aduz a empresa **CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA**, as seguintes razões do seu recurso em apertada síntese:

3.2. Informa que só é possível a emissão de uma certidão de falência, após o vencimento de outra.

3.3. Que houve uma modificação automática pela Receita Federal e Juntas Comerciais onde se transformaram automaticamente a natureza jurídica da empresa EIRELI para sociedade limitada.

3.4. Quanto aos itens de qualificação técnica, alega a recorrente que não se trata de itens de maior relevância.

ANA MARIA
SOARES DA
SILVA: 0257985
7435

Assinado de forma
digital por ANA
MARIA SOARES DA
SILVA: 02579857435

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Não houve interposição de contrarrazões.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Mister esclarecer que esta administração preza pelos princípios constitucionais do art. 37 inc. XXI, é tanto que a mesma realizou o competente processo licitatório, é importante esclarecer que esta administração considera todo recurso interposto como sendo **válido e necessário**, pois no país democrático de direito em que vivemos temos o dever de se valer de atos que possam retirar dúvidas, erros, mal entendidos e omissões.

5.2. Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo agente de contratação e Equipe de Apoio devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

Jurisprudência' Data de publicação: 07/10/2009 nº 00863420091

TCU REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art 41 da Lei nº8655/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite. os quriis não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei riº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato

convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº8.666/1993)

STJ RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC
2001/0128406-6 (STJ) Jurisprudência. Data de
publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ
LEI ENTRE AS PARTES. –

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz li entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Doutra banda e em respeito ao princípio da legalidade, não há como ultrapassar os limites da lei, a qual deve ser cumprida, entendendo esse pregoeiro que no caso em epígrafe não houve nenhum equívoco no julgamento do presente certame, não havendo, dessa forma, motivo válido que modifique seu resultado.

QUANTO A CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Vale destacar que um dos pontos que levaram a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TERRA NORDESTE, foi a seguinte: “*Certidão de falência vencida, validade da mesma é de 30 (trinta) dias, como ela foi emitida em 01 de Julho de 2024 às 06h:18min teve seu vencimento em 31 de julho de 2024 às 06h:18min*”, muito embora conste a data e hora na presente certidão, há que se considerar que a certidão perderia validade no presente dia, tem duas correntes nesse sentido, a primeira é que como a certidão especifica a hora, faria trinta dias na mesma hora no trigésimo dia. Outro corrente, que nos parece mais razoável seria desconsiderar a hora da certidão a qual seria colocada na certidão para efeitos de controle e possível autenticidade e perfazer a contagem de prazo sem considerar horário, apenas em dias, fazendo a contagem de prazos como nos atos administrativos, excluindo-se o dia de início e contando como dia final, que colocaria a certidão válida naquele dia.

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

Quanto a informação da empresa que informa que só possível emitir uma com o vencimento da outra não prospera, porque a mesma colocou duas certidões de falências colada na sua petição, uma emitida em 30/07/2024 que valeria até 29/08/2024, pois bem, antes do vencimento ele colaciona outra certidão emitida em 26/08/2024, logo percebe-se que a qualquer momento pode sim, ser emitido a presente certidão.

Quanto a matéria, podemos avocar o princípio do formalismo moderado que consagrado na legislação brasileira, busca conciliar a necessidade de rigor formal nos procedimentos administrativos com a busca pela eficiência e efetividade da Administração Pública. Em outras palavras, exige-se que os atos administrativos sejam realizados de forma clara e precisa, mas sem formalismos excessivos que possam gerar burocracia nem inabilitações desnecessárias, entendemos, pois, que a não aceitação de tal certidão seria um formalismo exacerbado, motivo pelo qual a decisão de desclassificação quanto a esse item merece a reformulação

QUANTO A ALTERAÇÃO QUE CONSTA NA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

Mister esclarecer que houve a desclassificação pela informação que consta no documento emitido pela junta comercial, a qual informa no relatório geral a seguinte motivação: “*Certidão Simplificada mostra que houve uma Transformação em 09/12/2022, porém não foi apresentada, pois a ultima alteração apresentada foi a transformação em Eireli em 27 de fevereiro de 2019*”

Em análise a Lei nº 14.195/2021 a qual trouxe diversas alterações no direito empresarial, sendo uma das principais a transformação automática das EIRELI em sociedades limitadas, a principal justificativa para essa mudança foi a necessidade de simplificar o sistema jurídico empresarial e reduzir a burocracia. A EIRELI, por exigir um capital social mínimo elevado, era considerada uma modalidade societária pouco acessível para muitos empreendedores, pois bem, acontece que esse ato é reconhecido pela junta comercial porém não há nada

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

que indique tal mudança, o que nos leva a crer que a presente modificação pode ser de qualquer outra natureza.

Vale esclarecer que o art. 41. da mencionada lei reza que a”s empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais **independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.**”(grifamos), como a lei taxativamente fala que independentemente de alteração no contrato social ela pode ser alterada, esclarecemos que embora pairam dúvidas da natureza da alteração, cabe uma crítica na forma da condução da modificação das referidas empresas pela Receita Federal e Junta comercial, levamos a crer que a referida modificação foi um ato unilateral da receita e junta comercial, como ainda consta no contrato social a expressão EIRELI e há essa modificação constante na junta, fica entendido que houve a modificação muito embora não tenha sido posto isso através de nenhuma instrumento hábil.

DOS ITENS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vale lembrar que o edital quando estabeleceu os critérios de qualificação técnica, não foi colocados critérios aleatórios sem cautela ou desleixo, foi feito estudo por parte da equipe de engenharia do município que ao analisar os itens de maior relevância.

Visto que este item do recurso se tratou de uma questão estritamente técnica, foi enviado ao núcleo de engenharia para verificar se houve algum equívoco na decisão que inabilitou a empresa, vejamos na íntegra o parecer do setor de engenharia:

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL

EDITAL CC03/2024

PROCESSO ADM Nº 202409020001/2024

Em resposta ao pedido da empresa CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA CNPJ nº 05.541.344/0001-21.

Apresenta as justificativas do pedido e **NEGAR PROVIMENTO** sobre o pedido da empresa, pois todos os critérios solicitados

ANA MARIA
SOARES DA
SILVA:0257985
7435

Assinado de forma
digital por ANA
MARIA SOARES DA
SILVA: 02579857435

acima foram analisados e diligenciados por esta engenharia do município na qualidade do sua Engenheira Clarissa Nascimento Soares que analisou as Certidões de Responsabilidade Técnica Profissional (CAT) e edital de concorrência os itens e suas qualificações.

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação.

Neste ponto, importante salientar que o Tribunal de Contas da União já sumulou a questão, considerando legal a exigência de quantitativos mínimos.

”. “SÚMULA Nº 263/2011 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ANA MARIA
SOARES DA
SILVA:0257985
7435

Assinado de forma
digital por ANA
MARIA SOARES DA
SILVA: 02579857435

O atestado é analisado quando apresentado, e deverá ser compatível em características e quantidade comprovando que a empresa já realizou obra ou serviços de características semelhantes. A Lei é muito clara ao afirmar que a obra ou serviço realizado deverá ser semelhante e que serão aceitos certidões ou atestados de obras, serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Assim, no caso concreto, será avaliado, pelos atestados apresentados, se a empresa possui qualificação técnica para executar os serviços.

Desta forma, somente com a apresentação do atestado é possível avaliar se a empresa cumpre a exigência de qualificação técnica. A Lei 14.133/21 exige que o edital, tão somente, indique às parcelas de maior relevância, para que a empresa possa comprovar através de atestado a sua capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional de seu responsável técnico. As empresas participantes deverão comprovar que já realizaram serviços de características semelhantes.

Os atestados exigidos referem-se ao objeto licitado e as quantidades exigidas não são excessivas, posto que não são superiores a 50% (cinquenta por cento) da planilha de quantitativos da licitação, cumprindo a orientação do Tribunal de Contas da União exarada no Acórdão 1284/2003 – Plenário, abaixo transcrita:

“Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes envolvendo recursos federais:

- Não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;
- Não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do §3º da Lei 8.666/93; bem assim, por analogia, ao §1º, inciso I do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.”

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

A lei é clara em exigir que seja comprovado que o licitante já realizou obra compatível em características, quantidades e prazos.

Se a Administração permitir que sejam somados um número expressivo de atestados, por exemplo 10 atestados, para comprovar a execução da quantidade mínima 50% (cinquenta por cento), as 10 obras realizadas pelo licitante não serão compatíveis em características e quantidades com a obra licitada. A Administração Pública deve zelar por realizar uma boa contratação, exigindo qualificação mínima dos licitantes. Por fim, os tribunais vedam a exigência de número mínimo de atestados, ou seja, é proibido exigir que a empresa apresente 03 (três) atestados constando em cada um deles quantitativos similares ao previsto na planilha orçamentária.

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.4. Registro, ou inscrição e quitação da empresa e dos responsáveis técnico habilitado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede do licitante.

7.1.5.

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	50%
Piso vinílico semi-flexível em placas, padrão liso, espessura 3,2 mm, fixado com cola. af_09/2020	M²	1.200,00	600,00
Reassentamento de paralelepípedos, rejuntamento com argamassa, com reaproveitamento dos paralelepípedos - incluso retirada e colocação do material. af_12/2020	M²	4.200,00	2.100,00
Forro de gesso comum, em placas 60 x 60 cm, c/ isolamento em lã de vidro, inclusive madeiramento com ripões 3,5cm x 5,5cm, instalado	M²	1.580,00	790,00
Fornecimento e instalação de fachada em pele de vidro, em vidro laminado 3+3 refletivo	M²	200,00	100,00
Gradil c/ painel eletrosoldado galvanizado revestido em nylon com base chumbada, h = 1,03m, Nylofor 3D ou similar	M²	90,29	45,14
Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação). Af_05/2021	M	15.000,00	7.500,00

No que alega a empresa CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA, pediu a **DILIGÊNCIA** no atestado apresentado que foi acatada e diligenciado na obra do atestado apresentado para que não tenha duvidas sobre nenhuma decisão da engenharia, após análise da CAT's apresentadas, verificou-se que não apresenta a quantidade necessária de no mínimo 50% do assentamento de Piso Vinílico Semi-Flexível Em Placas, Padrão Liso, Espessura 3,2 Mm, Fixado Com Cola. Af_09/2020 e Forro de gesso comum, em placas 60 x 60 cm, c/ isolamento em lã de vidro, inclusive madeiramento com ripões 3,5cm x 5,5cm, instalado. Logo, não apresenta acervos compatíveis e qualificação necessária.

TERRA NORDESTE		
CAT Nº	PISO VINÍLICO	FORRO DE GESSO
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 668989/2017	165,35 + 16,55 + 5,61	222,44 + 27,24 = 249,68
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 729470/2024	0	438,37

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
 Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

TOTAL	187,51	688,05
50% DO EDITAL	< 600	< 790

Neste sentido foram os julgados colacionados na peça de impugnação, com a questão em análise. Diante do exposto, a Engenharia do Município pela ordem e mérito, decide **NEGAR** provimento ao recurso, pelas razões acima elencadas.

Coqueiro Seco, 12 de setembro de 2024.

Responsável Técnico

CLARISSA NASCIMENTO SOARES

Engenheira Civil / Engenheira Seg. do Trabalho /
Especialista em Master BIM: ferramentas de gestão e projeto
Mestre em Análise de Sistemas Ambientais
CREA / AL - nº 021685408-3

Diante da análise aponta pelo setor de engenharia, não resta outra alternativa a não ser seguir o entendimento técnico da mesma, mantendo a inabilitação da empresa por não cumprir com os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de tais fatos, reconhecemos o recurso por ter sido apresentado tempestivamente para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de:

6.1.1. Reconsiderar a decisão que Inabilitou a empresa, sob a alegação de apresentação de certidão de falência vencida, a qual avocamos o formalismo moderando, desconsiderando a hora da emissão e contando o dia do vencimento como ultimo dia de validade

6.1.2. Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa pela não apresentação de alteração que consta na certidão da junta comercial, visto que foi um ato unilateral da Receita Federal e Junta comercial, que conforme legislação não exigia a modificação formal.

6.1.3. Manter a inabilitação da empresa no quesito de qualificação técnica, pois conforme o parecer do núcleo de engenharia a empresa

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435
Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

deixou de atender os quantitativos mínimos dos atestados de capacidade técnica.

6.2. Faço subir a presente decisão a autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

ANA MARIA SOARES DA SILVA:02579857435 Assinado de forma digital por ANA MARIA SOARES DA SILVA: 02579857435

Ana Maria Soares da Silva
Agente de Contratação